**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.153 - SP (2019/0032266-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA COZMAN LTDA |
| ADVOGADA | : | ANNA FLÁVIA COZMAN GANUT E OUTRO(S) - SP242473 |
| AGRAVANTE | : | TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| ADVOGADOS | : | MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859 |
| | | GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001 |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |
| AGRAVADO | : | JULIANA MAZZAFERRO BASILIO MOREIRA |
| AGRAVADO | : | WAGNER MOREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859 |
| | | GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144 |

**EMENTA**

***AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.***

***I - AGRAVO DE TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS:*** *ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.*

*AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

***II - AGRAVO DE CONSTRUTORA COZMAN LTDA:*** *AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*

*AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por CONSTRUTORA COZMAN LTDA e TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra inadmissão, na origem, de recursos especiais fundamentados na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

*APELAÇÃO Rescisão de compromisso de compra e venda Apelo*

> *da ré. Audiência de conciliação não designada não configura cerceamento de defesa. Conciliação que pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente. Cabimento da retenção de 20% dos valores pagos a título de indenização pelo desfazimento do negócio - Sentença reformada Cômputo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Apelo da ré provido em parte. Apelo dos patronos dos autores. Majoração da verba honorária. Não cabimento- Apelo não provido.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 201/204).

Em seu recurso especial, a recorrente, TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, alega violação ao art. 85, § 2º do CPC, pugnando pela majoração dos honorários, observando o percentual de fixação sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, sobre o valor atualizado da causa.

A recorrente CONSTRUTORA COZMAN LTDA nas razões do seu recurso alega ofensa ao artigo 86, parágrafo único e 1022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que concerne ao recurso de TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, merece êxito a pretensão recursal.

Com efeito, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

De acordo com o Ministro Raúl Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da

causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

Ausentes as hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC, merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Assim fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitando os limites percentuais previstos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Quanto ao recurso de CONSTRUTORA COZMAN LTDA, melhor sorte não socorre à recorrente.

Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação à distribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
> *INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)*
> *4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do*

> *quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. (...)*
> *6. Agravo Regimental não provido".*
> (**AgRg no AREsp 14364/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/09/2011**)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.I - Se restou consignado no aresto recorrido que em face da extensão das sucumbências cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, rateando-se as custas, foi aplicado o contido na norma do art. 21, "caput", da legislação processual, reconhecida a sucumbência recíproca. Discussão acerca do percentual ou em que proporção devem tais verbas serem deferidas, por implicar em reexame de matéria fática, é vedada em sede de Especial. (...)*
> *III - Recurso não conhecido"*
> (**REsp 127611/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 14/12/1998, p. 228**).

Destarte a pretensão recursal não merece prosperar.

**Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e conheço do agravo interposto por CONSTRUTORA COZMAN LTDA para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro